

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

2958 de 30/04/1992

Autuação nº 08 folhas

Ass.

Quar

PROJETO DE LEI Nº 296 DE 1992

Publique - se inclua - se em

pauta por CINCO sessões

29 / 04 / 92

CARLOS APOLINÁRIO - Presidente

Institui a coleta obrigatória de recipientes descartáveis e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

FLS. N.º 01  
PROC. 2958/92  
OK

Artigo 1º - As empresas que produzem ou distribuem produtos em recipientes descartáveis de vidro, metal, plástico ou semelhantes no Estado de São Paulo deverão instituir um sistema próprio de coleta.

Artigo 2º - O sistema referido no artigo anterior deverá prever a devolução do recipiente pelo consumidor final.

Artigo 3º - Para os efeitos desta lei, consideram-se descartáveis os recipientes cuja devolução pelo consumidor final, não é obrigatória ou remunerada, por ocasião de nova aquisição de produto igual ou equivalente, do mesmo fabricante ou distribuidor.

Artigo 4º - Dentro de seis meses após a publicação desta lei, o Poder Executivo regulamentará sua aplicação, dispondo especialmente sobre:

- a) produtos e embalagens sujeitos ao regime de coleta obrigatória.
- b) prazo máximo de um ano para a instituição do sistema pelos produtores e distribuidores.
- c) integração dos órgãos da administração pública direta, indireta, autarquia e fundacional ao sistema de coleta.
- d) penalidades para o não cumprimento do disposto nos artigos anteriores.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

O destino final dos recipientes de bebidas, alimentos ou produtos químicos, conhecidas usualmente como "cascos", tem se constituído em problema dos mais sérios, em todos os países do mundo. Dos vasilhames, envólucros ou recipientes e embalagens de madeira, vi-

ENTREGUE À MESA EM:  
28 ABR 15 55 26 06322

123/92

dro e papel, a civilização industrial evoluiu para aqueles de metais, plásticos, resinas e assemelhados, muito mais baratos. A crescente industrialização dos alimentos e das bebidas (inclusive água) ampliou consideravelmente o emprego dos plásticos e assemelhados.

Uma das características desses produtos é que ainda não são biodegradáveis, ou seja, não existem bactérias capazes de decompô-los. Em consequência, transformam-se em agentes altamente poluidores do solo e da água, e sua queima resulta em emissão de gases e particulados de alta toxicidade.

Como, em geral os plásticos são materiais provenientes dos gases resultantes do craqueamento de petróleo, seu custo é exponencialmente mais baixo que o vidro. Com isto, o uso popularizou-se e, ademais, sua devolução pelo consumidor final, quando da aquisição de uma nova unidade de produto (por exemplo, refrigerante), tornou-se economicamente desinteressante para o fabricante ou distribuidor.

Com o aprimoramento das técnicas em materiais, a indústria do vidro também logrou grandes economias de escala no passado recente, permitindo-lhe manter posições imunes à penetração dos plásticos. Em função disso, ampliaram-se os casos em que o custo do recipiente pode ser embutido no custo do produto, tornando também desnecessária sua devolução pelo consumidor final: são comuns, por exemplo, as bebidas alcoólicas e refrigerantes vendidos em embalagens de vidro "sem retorno". Como a reutilização doméstica desses recipientes é irrisória, também eles acabam indo para o lixo, para o solo ou para os rios, tornando custosa sua recuperação e reciclagem.

Os países industrializados, em especial Estados Unidos e Europa, têm buscado várias maneiras para obviar o problema. Desde a aplicação de multas aos que lançam lixo em locais inadequados até a separação do lixo orgânico e inorgânico para facilitar a coleta e compostagem em usinas, variaram as fórmulas. Agora, chega-se a conclusão de que a melhor forma de controlar a dispersão descontrolada dos recipientes não está no consumidor apenas, mas também no fabricante ou distribuidor. Começa-se a exigir a devolução obrigatória de embalagens plásticas, de metal ou de vidro, mediante remuneração do consumidor, como se faz costumeiramente com garrafas de cerveja, por exemplo.


A devolução obrigatória interessa às próprias indústrias. O vidro, o plástico, o metal e outros produtos, quando reciclados, são mais baratos do que o produto primário, porque exigem menor dispêndio de recursos. Mesmo aqueles plásticos não imediatamente reutilizáveis (sacos de leite), são reusinados, trans -

formando-se em pisos industriais ou outros produtos de consumo. Novos negócios surgem dessas iniciativas, grandes benefícios para os empreendedores e para a sociedade.

Uma consequência benéfica adicional é a padronização dos recipientes e embalagens, quando se trata de produtos assemelhados. A exagerada sofisticação das embalagens reduz as alternativas de seu uso e pressiona os recursos naturais, ao passo que exige suprimento adicional de energia, o que leva à proliferação de usinas nucleares ou termelétricas em ritmo incontrolável.

Este projeto pretende, portanto, abordar uma questão que não é apenas econômica ou ecológica, mas também estratégica em termos financeiros, eis que o País não dispõe de recursos para investir em geração de energia primária. A melhor maneira, parece-nos, é tornar obrigatória a devolução do vasilhame, recipiente, envólucro ou embalagem pelo consumidor final, deixando ao fabricante e distribuidor a responsabilidade pela sua coleta, e ficando ao Executivo a definição das embalagens abrangidas por esta lei.

Sala das Sessões, em

  
a) MARCELO GONÇALVES

Estado de Ordenamento Legislativo  
Esta publicação contém  
2 Resoluções  
PROC. 2914/1992  
Ciclo de Seção

MI/chb

Estado de Ordenamento Legislativo  
Publicação em 30/04/92  
DEB. 30-4-92

os termos do item 3. Parágrafo único do artigo 159 da VI  
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em  
votação nos dias 11 de maio a 12 de maio Sessão:  
Ord. 4 a 8 de 05 de 92, não tendo  
recebido nenhuma emenda e nenhuma substitutivos,  
e seguem juntados às fis. de n.ºs — a —.

D. O. L. 11 maio 192

As Comissões de:  
I - Constituição e Justiça  
II - Defesa do Meio Ambiente  
11 5 92  
RESIDENTE

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES  
ENTRADA  
EM 12 5 192

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA  
EM 12 05 192

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Tomás de Paula  
com prazo para devolução dentro de 10 dias  
18 1 05 192  
Presidente

JUNTADA

Segue juntado Relatório (e.e.f.)  
com 7 dias a partir  
de 4  
S.C. 4 6 192  
SECRETARIA DE COMISSÃO